



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 750740 - SP (2022/0189288-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : TIAGO LEARDINI BELLUCCI
ADVOGADO : TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFFERSON FABIANO LUCAS (PRESO)
CORRÉU : JEFFERSON LUCAS
CORRÉU : MARCELO ANTONIO DIAS
CORRÉU : RENATO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU : ANDERSON DE OLIVEIRA FERNANDES
CORRÉU : ANDERSON ROGERIO RIBEIRO CAIS LIMA
CORRÉU : MARCOS JORGE DE OLIVEIRA COSTA
CORRÉU : LUCIANO MUNHOZ DA SILVA
CORRÉU : EVANDRO SANTOS DA LUZ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO ALQUIMIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente denunciado por crimes de organização criminosa, extorsão e lavagem de dinheiro, apontando como autoridade coatora a Décima Terceira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.
2. A defesa alega nulidade na decisão que determinou a quebra de sigilo bancário e fiscal, por falta de motivação idônea, e incompetência do Juízo estadual, além de questionar a validade da denúncia por ausência de fundamentação e por estar baseada em laudo pericial não assinado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a Justiça Estadual é competente para processar e julgar o caso, considerando a alegação de que a competência seria da Justiça Federal, e se a quebra de sigilo bancário e fiscal foi devidamente fundamentada.
4. Outra questão em discussão é a validade da denúncia, considerando a alegação de ausência de justa causa e fundamentação, além da utilização de laudo pericial não assinado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Justiça Estadual foi considerada competente, pois não há indícios de que a lavagem de dinheiro afeta bens ou interesses da União, nem foi cometida contra o sistema financeiro nacional.

6. A quebra de sigilo bancário e fiscal foi fundamentada em indícios concretos de envolvimento dos réus em transações ilícitas, sendo considerada medida excepcional e necessária para aprofundar as investigações.

7. A denúncia atende aos requisitos necessários para a delimitação de uma relação processual válida, com descrição pormenorizada dos atos imputados ao paciente, justificando a continuidade da ação penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar crimes de lavagem de dinheiro quando não há indícios de que afetam bens ou interesses da União. 2. A quebra de sigilo bancário e fiscal deve ser fundamentada em indícios concretos e ser considerada medida excepcional. 3. A denúncia deve atender aos requisitos necessários para a delimitação de uma relação processual válida, com descrição pormenorizada dos atos imputados".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e XII; CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 41.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 779.155/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/2/2023; STJ, AgRg no RHC 197.810/AM, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 20/5/2025; STJ, AgRg no RHC 147.821/PB, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/5/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 750740 - SP (2022/0189288-5)

RELATOR	: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE	: TIAGO LEARDINI BELLUCCI
ADVOGADO	: TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JEFFERSON FABIANO LUCAS (PRESO)
CORRÉU	: JEFFERSON LUCAS
CORRÉU	: MARCELO ANTONIO DIAS
CORRÉU	: RENATO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ANDERSON DE OLIVEIRA FERNANDES
CORRÉU	: ANDERSON ROGERIO RIBEIRO CAIS LIMA
CORRÉU	: MARCOS JORGE DE OLIVEIRA COSTA
CORRÉU	: LUCIANO MUNHOZ DA SILVA
CORRÉU	: EVANDRO SANTOS DA LUZ
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. *OPERAÇÃO ALQUIMIA*. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente denunciado por crimes de organização criminosa, extorsão e lavagem de dinheiro, apontando como autoridade coatora a Décima Terceira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

2. A defesa alega nulidade na decisão que determinou a quebra de sigilo bancário e fiscal, por falta de motivação idônea, e incompetência do Juízo estadual, além de questionar a validade da denúncia por ausência de fundamentação e por estar baseada em laudo pericial não assinado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a Justiça Estadual é competente para processar e julgar o caso, considerando a alegação de que a competência seria da

Justiça Federal, e se a quebra de sigilo bancário e fiscal foi devidamente fundamentada.

4. Outra questão em discussão é a validade da denúncia, considerando a alegação de ausência de justa causa e fundamentação, além da utilização de laudo pericial não assinado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Justiça Estadual foi considerada competente, pois não há indícios de que a lavagem de dinheiro afeta bens ou interesses da União, nem foi cometida contra o sistema financeiro nacional.

6. A quebra de sigilo bancário e fiscal foi fundamentada em indícios concretos de envolvimento dos réus em transações ilícitas, sendo considerada medida excepcional e necessária para aprofundar as investigações.

7. A denúncia atende aos requisitos necessários para a delimitação de uma relação processual válida, com descrição pormenorizada dos atos imputados ao paciente, justificando a continuidade da ação penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar crimes de lavagem de dinheiro quando não há indícios de que afetam bens ou interesses da União. 2. A quebra de sigilo bancário e fiscal deve ser fundamentada em indícios concretos e ser considerada medida excepcional. 3. A denúncia deve atender aos requisitos necessários para a delimitação de uma relação processual válida, com descrição pormenorizada dos atos imputados".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e XII; CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 41.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 779.155/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/2/2023; STJ, AgRg no RHC 197.810/AM, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 20/5/2025; STJ, AgRg no RHC 147.821 /PB, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/5/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JEFFERSON FABIANO LUCAS – denunciado como *incurso no artigo 2º 'caput' e parágrafos 2º (emprego de arma de fogo) e 3º (exerce comando), da Lei 12.850/2013; artigo 158, parágrafo 1º (duas ou mais pessoas e armas) por 11 vezes, do Código Penal, e artigo 1º, 'caput' e parágrafo 4º (forma reiterada e por intermédio de organização criminosa), por 4 vezes, da Lei 9.613/98, tudo na forma do artigo 69,*

'caput', do Código Penal (fl. 110) –, em que se aponta como autoridade coatora a Décima Terceira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (fl. 3).

A denúncia foi recebida pelo Juízo de origem (fls. 116/123).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte estadual, que denegou a ordem (fls. 24/43).

Neste *writ*, a defesa alega que a quebra do sigilo bancário do paciente foi determinada sem motivação idônea e suficiente, violando as garantias constitucionais previstas no art. 5º, V e XII, da Constituição Federal, e o art. 93, inciso IX, da mesma Carta Magna (fls. 4/5). Sustenta que a decisão foi proferida por juízo manifestamente incompetente, uma vez que a finalidade da quebra do sigilo bancário era apurar a prática do delito de sonegação fiscal, cuja competência é da Justiça Federal (fls. 5/6).

Destaca, ainda, que a decisão que recebeu a denúncia não foi fundamentada, utilizando modelo padronizado, e que a denúncia está embasada em laudo pericial não assinado e incompleto, violando o art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 6/7). Afirma que a denúncia foi recebida indevidamente, pois está apoiada em documento sem poder valorativo para confirmar a justa causa (fls. 6/7).

No mérito, requer a nulidade da decisão que determinou a quebra do sigilo bancário e fiscal, a nulidade da decisão que recebeu a denúncia por ausência de motivação, e o trancamento da acusação pelo delito de lavagem de dinheiro, pelo fato do laudo que apoia a acusação não ter validade (fls. 22/23).

Além disso, solicita a suspensão do processo de primeira instância até o julgamento definitivo deste *habeas corpus*, caso seja necessária uma análise mais profunda das questões (fls. 22/23).

Liminar indeferida pela Presidência deste Superior Tribunal (fls. 270/275).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração ou pela sua denegação (fls. 330/344).

Informações prestadas às fls. 361/364.

À fl. 369, aceita a prevenção por este Relator.

É o relatório.

VOTO

De início, verifica-se que a impetração não prospera, visto que este Superior Tribunal já assentou posicionamento no sentido de que *o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício* (AgRg no HC n. 779.155/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/2/2023).

Afora isso, inexistente ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* e a consequente superação do óbice constatado.

No caso, o acórdão impugnado, que denegou o *habeas corpus* impetrado do ora paciente, fundamentando-se em uma série de argumentos que justificam a manutenção das medidas judiciais adotadas contra o paciente.

Erigida essa premissa, o acórdão *a quo* discute a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o caso, afastando a alegação de incompetência da autoridade judiciária estadual. O voto destaca que a competência da Justiça Federal é residual em relação às jurisdições especiais e prevalece sobre a Estadual apenas em casos específicos, como quando há prática de crimes em detrimento de bens, serviços ou interesses da União. No caso em questão, **não** há indícios de que a lavagem de dinheiro afeta bens ou interesses da União, nem foi cometida contra o sistema financeiro nacional, justificando a competência da Justiça Estadual (fls. 32/33).

Com efeito, o acórdão também aborda a fundamentação da quebra de sigilo bancário e fiscal, afirmando que a decisão foi devidamente fundamentada com base em indícios concretos de envolvimento dos réus em transações ilícitas. A medida foi considerada excepcional e necessária para aprofundar as investigações, respeitando os limites legais estabelecidos pelo legislador constituinte (fls. 36/38).

Nesse sentido: AgRg no RHC n. 197.810/AM, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 20/5/2025.

O voto também examina o pedido de trancamento da ação penal, sustentando que tal medida só é possível quando há flagrante ilegalidade, ausência de justa causa, atipicidade da conduta ou excludentes de ilicitude. No caso, há elementos suficientes para prosseguir com a ação penal, e a denúncia não é inepta, atendendo aos comandos do art. 41 do CPP (fls. 41/42).

Igualmente: AgRg no RHC n. 147.821/PB, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/5/2022; AgRg no HC n. 651.013/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 5/5/2021; e REsp n. 1.887.511/SP, Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, DJe 1º/7/2021.

Nesse contexto, oportuna a transcrição, no que interessa, do voto condutor do acórdão impugnado (fls. 31/43):

1. Da quebra do sigilo bancário e fiscal

1.1 Da alegada incompetência da autoridade judiciária estadual [...]

Nesta, restou definido que o processo e julgamento dos crimes lá previstos são da competência da justiça federal quando:

(i) praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômica financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas e

(ii) a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.

Ocorre que o presente caso não se conforma a nenhuma das alternativas contempladas pelo legislador. Pelo contrário, infere-se que o delito antecedente à lavagem de dinheiro e que deu origem às investigações é o de organização criminosa. É o que consta da Portaria que instaurou o inquérito policial (fls. 6/8 dos autos originais). Não fosse o bastante, dos elementos colacionados aos autos até o presente momento, não se depreende sequer a natureza transnacional do ilícito. Ou seja, ao menos por ora, não há indícios de que a lavagem de dinheiro supostamente engendrada pelo paciente afeta bens, serviços ou interesses da União, nem tampouco foi cometida contra o sistema financeiro nacional ou está a repercutirem ordem econômico-financeira de outro país.

[...]

1.2 Da alegada insuficiência de fundamentação idônea

Insurge-se o impetrante, ainda, contra a decisão que decretou a quebra do sigilo bancário e fiscal do paciente. Assinala que tal ato carece de fundamentação idônea para justificar a imprescindibilidade da medida. Razão, igualmente, não lhe assiste. Consabido que a quebra de sigilo, para legitimar-se em face do sistema jurídico-constitucional brasileiro, necessita apoiar-se em decisão revestida de fundamentação adequada e que encontre apoio concreto em suporte fático idôneo. De fato, a ruptura da esfera de intimidade de qualquer pessoa, de forma ampla e desprovida de suficiente quadro de justa causa, revela-se incompatível com o modelo consagrado pelo legislador constituinte, que trata o assunto como reserva de jurisdição e medida, absolutamente excepcional. Não se concebe, enfim, que um importante meio de obtenção de prova se converta em instrumento de devassa generalizado e restritivo dos espaços mais resguardados da intimidade e da vida privada, seja utilizado de modo evasivo. Essa, definitivamente, não é a realidade destes autos. Depreende-se dos elementos informativos da ação penal que a autoridade policial representou pela quebra do sigilo bancário e fiscal dos investigados. E na ocasião chamou a atenção para as claras referências de envolvimento dos réus em transações para diluir e mascarar o dinheiro obtido ilícitamente. Descreveu-se, naquele ensejo pormenorizadamente, dados e elementos de prova decorrentes de interceptações telefônicas deferidas e em curso bem como a identificação de empresas, em tese, envolvidas nos crimes praticados pelos seus proprietários. Por oportuno, foram indicadas 04 empresas. Dentre essas, o paciente figura como sócio administrador (i) da Revitalize Tintas e (ii) da ZN Incorporadora Ltda. Feitas tais considerações, assinalou a autoridade policial a necessidade de aprofundamento das investigações, a fim da obtenção de outros subsídios, notadamente aqueles que permitissem constatar a evolução patrimonial dos investigados. Por tais argumentos, representou-se pela quebra de sigilo bancário e fiscal deles (fls. 446). O parquet manifestou-se acerca desse pleito. De maneira análoga apresentou extensa descrição dos fatos e da investigação que estava em curso. Acrescentou que a polícia civil, através do Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro LAB-LD, no ano de 2015,

elaborou relatório sigiloso de informações financeiras COAF, no qual o paciente e 02 corréus foram citados, diante de movimentações financeiras incompatíveis com o respectivo patrimônio, atividade econômica e ocupação profissional. Em que pese essa constatação, o órgão acusador foi (ainda mais) criterioso. No que tocava à medida de quebra de sigilo fiscal, entendeu que devia alcançar, tão-somente, os investigados até então identificados e as empresas nas quais figuravam como proprietários ou sócios. É certo que dentre eles estava o paciente, porquanto identificado nos autos como proprietário de duas das pessoas jurídicas mapeadas. O mesmo operou-se quanto à quebra de sigilo bancário (fls. 462). A autoridade judiciária, quando da análise do requerimento, assim deliberou:

[...]

Diversamente do aduzido pelo impetrante, a decisão que acolheu, parcialmente, a representação da autoridade policial, não se valeu de fundamentação genérica, lacônica ou evasiva. Pelo contrário, chamou-se atenção para a complexidade das investigações em curso. Deu-se ênfase para excepcionalidade da medida, em razão da garantia constitucional de privacidade. As circunstâncias do caso concreto foram descritas. Não fosse o bastante, a autoridade judiciária acolheu a ressalva do parquet determinando a quebra do sigilo, tão-somente, de investigados já identificados. As informações no sentido de que os investigados estariam integrando organização criminosa, extorquindo vítimas e lavando dinheiro, não são, até o presente momento, desprovidas de lastro. Há um mínimo de sustentabilidade para essas imputações, a justificar a flexibilização de direitos e garantias constitucionais, a bem de se assegurar relevante interesse público, consistente na apuração e desbaratamento de infrações penais sofisticadas, de peculiar gravidade. Diversas foram as providências tomadas a fim de melhor aquilatar os fatos apurados. Até o presente momento, há elementos que conformam e delimitam um quadro indiciário mínimo contra os alvos da quebra, em tudo a justificar a devassa oficial em detrimento de seus interesses particulares. Portanto, considerando a suficiência desses elementos informativos concretos (e não aleatórios), o deferimento da medida nada tem de temerário. Não que se cogitar de ausência de justa causa para a restrição dos espaços da liberdade constitucionalmente assegurados, quando há feixe indiciário substancial que compromete os investigados com as práticas que lhe são endereçada se se mostram importantes e necessários para a explicação da conjuntura deliquencial sugerida.

2. Do trancamento da ação penal

Insurge-se o impetrante, ademais, contra os termos lançados na denúncia, no que toca à imputação do delito de 'lavagem de dinheiro'. Afirma-se que o parquet baseou-se em informações que não foram (e nem estão) disponibilizadas nos autos, para que fossem ratificadas. Chama-se atenção para o relatório mencionado pelo órgão acusador, assinalando-se a ausência de autenticação desse documento, mercê da falta de assinatura. Questiona-se, outrossim, a validade da decisão que recebeu a denúncia, porquanto desenhada a partir de fundamentação não suficiente. E conclui pela ausência de justa causa para a imputação do delito de ocultação de bens e valores. Mais uma vez, razão não lhe assiste. Justa causa para a ação penal não se confunde com o quadro de certeza que se exige para a prolação de uma sentença condenatória de mérito. São, em realidade, valorações distintas sobre uma mesma narrativa acusatória, e que dizem respeito à vinculação de probabilidade entre o fato imputado e o sujeito acusado e, em consequência, sobre a viabilidade da qualificação jurídico-penal definitiva sobre acontecimento que interessa ao mundo jurídico-penal. A justa causa para uma ação penal é selo que reconhece a convergência de um suporte probatório mínimo que sustente a narrativa fática e que dá sentido e viabilidade à adequação penal típica proposta e demais elementos que estruturam o ilícito penal. Nesse sentido, equipara-se ao *fumus commissi delicti* e, dessa forma, ao quadro de probabilidade de autoria. Trata-se, portanto, de um exame que se perfaz sobre a viabilidade da tese acusatória em face dos elementos de prova colhidos nos estágios iniciais da persecução penal. No caso em apreço, diversamente do alegado pelo impetrante, há justa causa para o oferecimento da ação penal, no que toca à lavagem de capitais. A simples leitura da inicial revela o atendimento de todos os requisitos necessários para a delimitação de uma relação processual válida.

Há descrição pormenorizada dos atos imputados ao paciente, os quais, em tese, guardam adequação penal típica, diante de normas incriminadoras a ele atribuídas. Fez-se menção às condições de tempo, lugar e modo de execução. Descreveu-se a fase da “colação”, consistente do depósito de valores recebidos ilicitamente, bem como a de “ocultação”, visando o distanciamento dos valores recebidos ilicitamente e depositados em bancos de sua origem espúria.

A inicial acusatória narrou a utilização das empresas dos denunciados para movimentar dinheiro entre seus componentes, emitir cheques de pequenos valores, transferir e compensar cheques entre membros da própria família, além da aquisição de outros bens e valores. Não fosse o bastante, destacou-se os quadros extraídos do relatório de inteligência referentes às movimentações entre as contas bancárias dos denunciados. Infere-se que tal informação foi retirada do ofício nº 268/17 LAB-LD, contendo a nota técnica nº 69/2017 (dados bancários), do ofício nº 382/2017 LAB-LD, contendo o relatório técnico de inteligência nº 142/2017 e relatório investigativo complementar, com documentos anexados e ofício nº 227/2018 e 228/2018. Todos estes documentos foram movidos para os autos desmembrados nº 0031012-94.2018.8.26.0602 por determinação da autoridade judiciária (fls. 8.432). A situação assim delineada infirma as considerações do impetrante. Deveras, os relatórios foram juntados aos autos, muito embora em processo apenso ao principal. Ademais, é possível a consulta desses documentos pelas partes, assim como a eventual confirmação da veracidade das afirmações feitas em sede de inicial acusatória. No mais, importante afirmar-se que se trata de investigação que se prolonga desde o ano de 2016, e que conta com riqueza e imensidão de detalhes, a compor extenso conjunto probatório. O trancamento da ação penal sustenta-se quando evidenciado quadro de ilegalidade a contaminar a instauração do processo penal de natureza condenatória, seja pela ausência de justa causa, seja pela atipicidade de conduta imputada, ou mesmo pela convergência de excludentes de ilicitude de culpabilidade. Não há premissa para a adoção dessa providência, neste caso.

[...]

Não é, como já dito, a hipótese dos autos. Nunca é por demais salientar que ainda não houve sequer prolação de nova sentença nos autos principais. Nesse ensejo, a prova produzida em ambiente contraditório será objeto de apreciação pelo juízo de origem. Inegável a possibilidade, na sequência, da apreciação dos autos por órgão colegiado, em caso de interposição de eventual recurso de apelação, caso de futura sentença desfavorável, o que até o momento é puro exercício de futurologia. O habeas corpus não está aqui para adiantar essas atividades.

Da atente leitura dos autos, denota-se que o acórdão reúne fundamentação que reforça a possibilidade de prosseguir com a ação penal, mesmo em casos de autoria coletiva, sem necessidade de individualização meticulosa da conduta de cada corréu. O Tribunal de origem conclui pela ausência de constrangimento ilegal e denega a ordem de *habeas corpus*, afirmando que ainda não houve sequer prolação de nova sentença nos autos principais, e que a prova produzida em ambiente contraditório será objeto de apreciação pelo juízo de origem (fl. 43).

Melhor esclarecendo, **não se verifica qualquer ilegalidade ou ausência de justa causa** no oferecimento da denúncia por lavagem de capitais. A inicial acusatória descreve, de forma clara e objetiva, os fatos atribuídos ao paciente, com a devida individualização da conduta, apontando atos típicos como a colação e ocultação de valores obtidos ilicitamente, bem como a utilização de empresas e movimentações bancárias para mascarar a origem dos recursos. Ainda que o impetrante questione a autenticidade de documentos mencionados na denúncia, é importante destacar que

tais documentos foram regularmente juntados aos autos desmembrados, acessíveis às partes e passíveis de verificação.

Ademais, a análise da idoneidade da prova e a confirmação da veracidade das alegações são questões reservadas à instrução criminal, não cabendo ao *habeas corpus* a antecipação do juízo meritório. O que se exige nesta fase é a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade, o que, inegavelmente, se encontra presente. Assim, o trancamento da ação penal, medida de caráter excepcional, não encontra respaldo nos autos, sendo plenamente legítima a continuidade da persecução penal diante do robusto acervo indiciário já coligido.

Em face do exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 750.740 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0189288-5

Número de Origem:

00113904820168260602 00175837920168260602 10145430420188260602 113904820168260602
175837920168260602 20722104920228260000

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TIAGO LEARDINI BELLUCCI

ADVOGADO : TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JEFFERSON FABIANO LUCAS (PRESO)

CORRÉU : JEFFERSON LUCAS

CORRÉU : MARCELO ANTONIO DIAS

CORRÉU : RENATO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

CORRÉU : ANDERSON DE OLIVEIRA FERNANDES

CORRÉU : ANDERSON ROGERIO RIBEIRO CAIS LIMA

CORRÉU : MARCOS JORGE DE OLIVEIRA COSTA

CORRÉU : LUCIANO MUNHOZ DA SILVA

CORRÉU : EVANDRO SANTOS DA LUZ

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO

CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025